



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002951/95-49
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224
RECURSO Nº : 119.629
RECORRENTES : DRJ/BELÉM/PA e CENTENOR EMPREENDIMENTOS
S.A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

Acolhido o pedido de desistência da defesa, e do recurso interposto, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal –REFIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


MOACYR BLOY DE MEDEIROS
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

31 001 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224
RECORRENTES : DRJ/BELÉM/PA e CENTENOR EMPREENDIMENTOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : JOSÉ LENÇE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente recurso de exigência de II e de IPI vinculado na importação, multa de ofício e demais acréscimos legais, formulada através do Auto de Infração de fls. 01/07 e que teve por base o não cumprimento, por parte da autuada, na forma da Portaria nº 17 de 28/05/93 da Secretaria de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, publicada no DOU de 11/06/93 (fls. 16), das obrigações assumidas junto à BEFIEIX conforme Termo de Compromisso de Exportação – CIEIX nº 202/87 de 29/09/87 (fls. 10/12), Resolução BEFIEIX nº 336/87 de 29/09/87 (fls. 14/15) e Portaria nº 154 de 02/10/87 do Ministério da Indústria e Comércio (fls. 13) pela S.A. Rio Xingu Industrial e Agropecuária, sucedida pela autuada na forma do artigo 7º da Lei 2.354/54.

O enquadramento legal da infração e multa de ofício foi feito nos artigos 89 inciso II; 99 a 103; 111; 112; 220; 499 e 521 inciso I, alínea “a”; 542 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; artigos 52 inciso I; 55 inciso I, alínea “a”; 63 inciso I, alínea “a”; 112 inciso I e 364 inciso I do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; Decreto-lei nº 1.219/72; Decreto-lei nº 2.433/88; Decreto-lei nº 2.434/88; Decreto nº 96.760/88 e artigo 10 inciso I da Lei nº 8.032/90. O enquadramento legal dos juros de mora foi feito no artigo 161 do CTN; artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79; artigo 16 do Decreto-lei 2.323/87 com redação dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/87; artigo 23 da Lei nº 7.738/89; artigo 74 da Lei nº 7.799/89; artigo 9º da Lei nº 8.177/91 c/c artigos 3º inciso I e 30 da Lei nº 8.218/91; artigo 54 § 2º da Lei nº 8.383/91; artigo 38 e § 1º da Medida Provisória 785 de 23/12/94 e artigo 84 § 5º da Medida Provisória 812 de 30/12/94. E enquadramento legal dos demais acréscimos legais, nos atos constantes do Auto de Infração.

Em 20/06/95, às fls. 58/73, a autuada apresentou impugnação tempestiva, trazendo anexo documentos de fls. 74/257, alegando, entre outras coisas, que:

- a) os Decretos-leis nº 1.219/72 e 2.434/88 e o Decreto nº 96.760/88 foram mencionados sem indicação dos artigos, incisos e alíneas em que se pretendeu enquadrar a infração;
- b) “... consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a seguinte referência : “Falta de recolhimento do II e do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

IPI, em razão da inadimplência do Programa, conforme Memorando do COFIS/DICEL 9400646, de 31/05/94 ANEXO.” (sic)

Mas o citado “Memorando”, que se pode apenas supor trouxesse dados de fato relativos à inadimplência do Programa NÃO FOI entregue à impugnante juntamente com sua via do Auto de Infração promovendo, mais uma vez, o cerceamento de defesa.

Em razão disso, a suplicante requer lhe seja apresentado o indigitado documento, para que sobre o mesmo se manifeste, se de seu interesse, no prazo legal;

- a) houve, por parte da Impugnante, a efetiva aplicação da linha de produção importada da Itália na implantação da fábrica de faqueados prevista no Projeto que obteve incentivos fiscais da SUDAM e do Programa BEFIEX.

De fato, as obras de construção da fábrica foram iniciadas em 05/09/88 e seu término, com montagem dos equipamentos importados, se deu no segundo semestre de 1990, estando a mesma em funcionamento até o presente momento.

Após um período de testes e treinamento de pessoal, a produção comercial, propriamente dita, teve início no segundo semestre de 1991, tendo se verificado, inclusive, parte da exportação objeto do Programa Befiex da autuada.

Deste modo, embora com atraso nos prognósticos previstos no Programa, pelos motivos já relatados, HOUVE EFETIVA EXPORTAÇÃO dos produtos produzidos pela fábrica montada a partir da importação beneficiada, pelo que não caracteriza o “não emprego” mencionado no referido dispositivo legal.

Aliás, a impugnante se dispõe a provar o alegado pela apresentação de tantos documentos quantos se fizerem necessários, “o que desde logo requer.”

- a) A legislação específica que trata da concessão do benefício cuida da aplicação de penalidades próprias para a hipótese em questão. O Decreto-lei nº 1.219/72, em cujo artigo 4º prevê que o descumprimento de exportação obrigará ao pagamento dos impostos de que foram isentas acrescidos de multa de até 50%. O Decreto-lei nº 2.433/88 e o Decreto nº 96.760/88 foram citados no trabalho fiscal embora não estivessem em vigor na época do acordo, o primeiro, em seu artigo 13 prevê multa de até 50% sobre o valor corrigido dos impostos, e o segundo, em seu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

Artigo 71, prevê, para o caso em apreço, multa de 30% sobre o valor corrigido dos impostos. Assim, a legislação mencionada no auto de infração estabelece regra especial que indica que a multa varia de 30% a no máximo, 50%, entretanto foi imputado à defendente multa de 100%, mediante utilização de enquadramento legal invocado baseado na regra do artigo 364 inciso II do Regulamento do IPI e no Artigo 521, inciso I, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, que penaliza o não emprego dos bens de qualquer natureza nos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução de tributos, que não se aplica porque não se verifica o "não emprego" dos bens nos fins para os quais foram importados, já que a linha de produção importada com o benefício foi aplicada na implantação da fábrica prevista no projeto dos incentivos da SUDAM e no programa BEFIEX, e houve parte da exportação prevista no projeto BEFIEX.

O SAEX/DRF Belém, no despacho de fls. 57 questiona a aplicação da multa, e o autuante, mediante despacho de fls. 258 informa estar correta a referida aplicação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, à vista da impugnação se manifestou às fls. 259/262 no teor a seguir.

O benefício de que trata o processo foi concedido com base no Decreto-lei nº 1.219/72, cujo artigo 4º estabelece, para o descumprimento do compromisso de exportação, multa de 50% do valor dos impostos de que foram isentas.

O Decreto-lei nº 1.933 de 19/04/82 acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, que transcreve, às fls. 260.

O Decreto-lei nº 1.219/72 foi revogado pelo artigo 32 do Decreto Lei nº 2.433/88. O Decreto nº 96.760/88, ao regulamentar o Decreto-lei nº 2.433/88, esclareceu, sem seu artigo 120, que a revogação não prejudicou a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados no diploma legal revogado. O artigo 68 do referido decreto abriu a possibilidade de até 31/12/89, opção pelo enquadramento nas normas estabelecidas no decreto. O artigo 69 do mesmo decreto mantém, para as empresas que não exerceram a opção, os benefícios e obrigações decorrentes da legislação anterior, possibilitando a opção por procedimentos a serem estabelecidos em ato do Ministro da Indústria e Comércio, transcrevendo às fls. 260/261.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

Como se vê na alínea “c” acima, a autuada alega: “tendo se verificado, inclusive, parte da exportação objeto do Programa BEFLEX da autuada”. Todavia não consta do processo qualquer informação e respectiva comprovação. Desta forma não se sabe ao certo se houve o cumprimento parcial do programa e qual o percentual eventualmente cumprido.

Ainda conforme a mesma alínea “c”, a impugnante faz diversas alegações e se propõe a apresentar “tantos documentos quantos se fizerem necessários, o que desde logo requer”. Entretanto não especifica quais alegações pretende provar com a documentação que diz dispor. Ao encerrar a sua impugnação requer “a juntada de novos documentos”, sem dizer que documentos quer juntar nem o que pretende provar com a juntada antecipadamente requerida.

Do processo não consta qualquer indicação de que tenham sido exercidas pela autuada as opções de que tratam os artigos 68 e 69 do Decreto nº 96.760/88.

Assim no uso da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º da Portaria DRJ/BLM nº 001 de 26/04/96 (DOU de 08/05/96) a DRJ/Belém resolveu converter em diligência o julgamento, na forma do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, modificado pela Lei nº 8.748/93, para que:

- 1) Seja o contribuinte intimado a:
 - a) informar, por escrito, as datas, os valores em dólar, e os números das Guias de Exportação e ou documento equivalente, relativos às exportações que afirma ter efetivado em cumprimento às obrigações assumidas no Programa BEFLEX em apreço, conforme alegado às fls. 12 da impugnação (fls. 69 do processo);
 - b) juntar a comprovação das informações prestadas em atendimento à alínea “a” supra;
 - c) juntar os documentos que afirmar possuir e cuja juntada requereu às fls. 13 e 16 de sua impugnação (fls. 70 e 73 do processo), informando por escrito o que pretende provar com os documentos que vierem a ser juntados;
 - d) juntar comprovação do eventual exercício das opções de que tratam os artigos 68 e 69 do Decreto nº 96.760/88, informando por escrito caso não tenha realizado alguma das opções ou ambas.

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

- 2) caso o contribuinte venha a comprovar o cumprimento de pelo menos 50% do programa, seja oficiada a Comissão BEFIEX do MICT para que se manifeste quanto à possibilidade de redução da multa, na forma do § 1º do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 introduzido pelo Decreto-lei 1.933/82.
- 3) após o integral atendimento dos itens 1 e 2 acima, seja, nos moldes dos artigos 18 §3º e 60 do Decreto nº 70.235/72, lavrado Auto de Infração Complementar ao de fls. 01/07 para:
 - a) indicar os artigos, incisos e alíneas dos Decreto-lei nº 1.219/72 e 2.434/72 e do Decreto nº 96.760/88, mencionados no Auto de Infração de fls. 01/07, levando em conta que o Decreto-lei nº 1.219/72 foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.433/88, e o Decreto nº 96.760/88, ao regulamentar o Decreto-lei 2.433/88, esclareceu, em seu artigo 120, que a revogação não prejudicou a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados no diploma legal revogado; bem como que o artigo 68 do referido Decreto abriu a possibilidade de opção pelo enquadramento nas normas estabelecidas no Decreto, e o artigo 69 do mesmo mantém, para as empresas que não exerceram a opção, os benefícios e obrigações decorrentes da legislação anterior;
 - b) formalizar a entrega à autuada, contra recibo específico, de cópia do Memorando COFIS/DICEL 9400646 de 31/05/94, mencionado no Auto de Infração de fls. 01/07, e os anexos do referido memorando;
 - c) na forma dos artigos 145 inciso III e 149 inciso IX do CTN e do artigo 1º inciso XIII da Portaria SRF nº 4.980 de 04/10/94, rever de ofício o lançamento das multas do II e do IPI, para que seja formalizado com o enquadramento legal adequado, e aplicada a multa de 50% do valor dos impostos de que foram isentas;
 - c-1) o benefício foi concedido com base no Decreto-lei nº 1.219/72, cujo artigo 4º estabelece, para o descumprimento do compromisso de exportação, multa de 50% do valor dos impostos de que foram isentas;
 - c-2) caso o contribuinte tenha exercido tempestivamente a opção de que trata o artigo 68 do Decreto nº 96.760/88, o seu benefício terá passado a se enquadrar nas normas do referido decreto, e a multa do art. 4º do Decreto-lei nº 1.219/72 fica limitada a 30%, conforme dispõe o art. 71 inciso II do Decreto em questão;

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

c-3) poderá caber ainda redução da multa, nos termos da manifestação que a Comissão BEFIEX vier a apresentar em atendimento à solicitação de que trata o item 2 acima, caso o contribuinte tenha comprovado o cumprimento de pelo menos metade do programa. A eventual redução e seu respectivo fundamento detalhado devem ser indicados de forma clara no Auto de Infração.

3-1) deverá ser reaberto prazo para o contribuinte manifestar-se sobre o Auto de Infração Complementar;

4) sejam prestadas outras informações necessárias ou úteis à instrução do presente processo, observado, no que couber, o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe deu a Lei nº 8.748/93;

5) seja produzido relatório da diligência detalhando as providências adotadas.

A DRF/ Belém intimou a empresa para prestar as informações requisitadas pela DRJ/ Belém mediante Termo de Início de Diligência, à fls. 264, tendo o contribuinte atendido à fls. 265 e juntado os documentos de fls. 267/1019.

Em decorrência, a DRF/ Belém lavrou a 16/09/97 o Auto de Infração Complementar de fls. 1025/ 1027, mantendo a multa de 50% prevista no artigo 4º do Decreto-lei nº 1.219/72, tendo o contribuinte sido cientificado a 16/09/97, apresentando impugnação a 15/10/97 (fls. 1029/1031), na qual reitera a argumentação expendida na defesa exordial e insurge-se contra a multa de 50%, com base no percentual de 30% previsto no art. 71, II do Decreto nº 96.760/88, aplicando-se ao caso, o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN (retroatividade benigna na aplicação da lei às infrações cometidas).

Apreciando a impugnação ao Auto de Infração Complementar, assim decidiu a DRJ / Belém:

- 1) CASO FORTUITO - Não se enquadram no conceito de caso fortuito os óbices resultantes de situações não comprovadas, e mesmo que fossem, constituem risco natural do negócio ou decorrentes de má gestão empresarial, especialmente quando se deixa de comprovar a adoção de providências alternativas previamente contratadas para viabilizar solução destinada a corrigir rumos face o surgimento dos referidos óbices.
- 2) BENEFÍCIOS FISCAIS – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito;

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não cabendo opor inadimplência da SUDAM relativamente a outros benefícios aos quais o benefício em exame não estava atrelado, ou atraso no início do projeto, especialmente quando se deixou de promover a tempestiva e adequada comunicação do contratempo na forma prevista no Termo de Compromisso que condicionou o benefício.

- 3) PENALIDADE - a aplicação de penalidade prevista na legislação específica que rege o benefício prevalece sobre penalidade eventualmente estabelecida em dispositivo legal de abrangência genérica, e penaliza o descumprimento do compromisso de exportar assumido quando da concessão do benefício o qual nada tem a ver com não-emprego dos bens importados nos fins ou atividades para que foram importados com redução de tributos, entretanto, não tendo o contribuinte realizado opção pelas novas normas instituídas posteriormente pelo Decreto-lei nº 2.433/88 e pelo Decreto nº 96.760/88, na forma prevista no artigo 68 do decreto, sua fundamentação deve ser aquela que desde a contratação regeu os benefícios e obrigações decorrentes do compromisso assumido no programa.
- 4) SUBTRAÇÃO DE APLICAÇÃO DE LEI - TRD- A IN/SRF 32/97 determina que seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.
- 5) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (Vinculado) AUTUAÇÃO DECORRENTE - Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no lançamento principal, resta abrangido o litígio quanto aos lançamentos decorrentes, quando não argüida pelo contribuinte matéria relativamente ao reflexo.

Cientificado da Decisão, tempestivamente recorreu o contribuinte a este Conselho, escudado em liminar em mandado de segurança contra o depósito recursal de 30%, em que, em síntese, reitera os argumentos expendidos na impugnação e enfatiza seu entendimento de que a penalidade a ser imposta foi reduzida de 50% para 30% com base no art. 71, inciso II do Decreto nº 96.760/88, que regulamentou o Decreto-lei nº 2.433/88, cujo art. 13, inciso II deixava margem de discricionariedade ao Poder Executivo para estabelecer o percentual de até 50%.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.629
ACÓRDÃO Nº : 301-30.224

VOTO

Tendo em vista que em data de 13/07/2000 este Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e procedeu a juntada aos autos da correspondência de fls. 1088, na qual o recorrente requer a desistência da defesa e via de consequência, do recurso interposto, por ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal –REFIS, conforme Termo de Opção, anexo, de fls. 1090, nele incluso o débito referente ao presente processo, VOTO no sentido de não conhecer do recurso voluntário por perda do objeto e de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator